



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 216/2022

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO USUÁRIO DE TRANSPORTAR SEUS ANIMAIS PETS NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, NOS TERMOS DA PRESENTE NORMA E DAS QUE POSSAM LHE COMPLEMENTAR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica garantido ao usuário o direito de transportar seus animais *pets* nos serviços de transporte público de passageiros do município de Sorocaba-SP, a exemplo de ônibus intramunicipal, BRT e veículos leves sobre trilhos, nos termos da presente Lei e de suas eventuais normas regulamentadoras.

Parágrafo único. As eventuais cobranças tarifárias adicionais e limitações de tamanho e peso aos animais trazidas pela presente Lei não se aplicam aos animais de assistência, pois são tratados em legislação própria, a exemplo da norma emanada do inciso XXIII, do art.6, e art. 19-A e seus §§, ambos da Lei Municipal sorocabana nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007.

Art. 2º. O transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, possa comprometer o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros, apenas poderá ser transportando por meio do transporte público uma vez garantido a utilização em redundância de equipamentos, caixas de transporte, e ou a qualquer outro tipo de equipamento capaz de garantir a integridade e segurança de todos os ocupantes, dos demais animais e do próprio animal em traslado.

§1º. Ainda que observe no dever de zelo da presente lei, na ocorrência de dolo ou culpa, o tutor responsável pelo transporte do animal não fica isento de outras responsabilizações previstas em Direito, caso venha a causar prejuízos a terceiros, ao próprio animal em traslado, ou a outro animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno e médio porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I – O animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo, nos dias úteis, em horários de “pico”, ou seja, na parte da manhã, entre as 06:00h e 9:00h, e na parte da tarde, entre as 17:00h e 19:00h;

II – O animal deverá possuir, no máximo, 25 (vinte e cinco) quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

III – O recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser apto a garantir a segurança, higiene, conforto e bem estar do animal, ser de material resistente de modo a garantir a proteção de todos e do próprio animal durante todo o traslado, o qual não poderá ter saliências ou protuberâncias, assim como deve ser à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

IV – O carregamento e descarregamento do animal doméstico deverá ser realizado sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha;

§ 1º. Para os fins desta lei entende-se:

I – porte pequeno: animais até 11 (onze) quilos;

II – porte médio: animais entre 11 (onze) e 25 (vinte e cinco) quilos.

Art. 4º. No caso do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros poderá ser cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, desde que previamente estabelecida por norma legal ou infralegal.

Parágrafo único. Nos serviços privados de transporte de passageiros de táxi ou por aplicativos, o Poder Executivo Municipal deverá estabelecer tarifa ou teto do valor a ser cobrado pelo transporte do animal.

Art. 5º. A quantidade de animais a ser transportada a bordo do veículo destinado ao transporte público de passageiros poderá ser limitada, por meio de regulamentação, para assegurar que o sistema de transporte público local não tenha sua utilização inviabilizada, diante do traslado em um número desproporcional de animais pets, a bordo do veículo, por viagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º. Os fornecedores de serviço de transporte público de passageiros do município garantirão o acesso efetivo das normas emanadas do presente diploma, a exemplo da fixação de cartazes, adesivos, ou qualquer outros meios, ainda que eletrônicos, nos veículos destinados ao transporte público de passageiro em Sorocaba, bem como em *banners* em suas páginas digitais e aplicativos oficiais, contendo todas as informações necessárias para o respeito dos direitos desta Lei, bem como os telefones do PROCON e da Secretaria Municipal responsável pela pasta da Proteção e do Bem-Estar Animal para viabilizar denúncias em caso de descumprimento a qualquer preceito desta Norma;

§1ª A título de exemplo de informação segue a seguinte frase:

“Este veículo pode transportar animais de até 25 quilos, em caixas ou outro tipo de equipamento, que garantam o conforto, a integridade e bem estar dos animais, e a segurança e bem estar de terceiros. Em caso de afronta a este direito, denuncie telefone xx, *site* xxx, ou pelo aplicativo xxxx!”

Art. 7º. O não cumprimento do disposto nesta Lei pelas empresas acarretará sanção de natureza pecuniária, no valor de 30 (trinta) UFESPs, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência que deverá ser recolhido ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 8º. O Município regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 9º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sorocaba-SP, 04 de agosto de 2022

FABIO SIMOA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo do Projeto de Lei 216/2022, ambos da lavra deste Vereador, tem por escopo viabilizar ao usuário do sistema de transporte público municipal o direito de se valer desse importante serviço público local, mesmo acompanhado de seu(s) animal(is) pet(es), nos termos deste Substitutivo.

O objetivo desta iniciativa é viabilizar o transporte dos animais aos tutores de *pets* que não têm condições de transportar seus animais por meios de transporte próprios. A iniciativa beneficia principalmente a população de baixa renda que, muitas vezes, não tem condições financeiras de custear, por exemplo, o transporte de seus animais até o posto de vacinação ou mesmo ao veterinário.

No entanto, para que haja a condução desses animais, se faz necessário seguir algumas regras, ou seja, os mesmos devem está devidamente acondicionados em caixas, ou qualquer outro tipo de objeto ou equipamento adequado, o qual deve garantir à saúde, o conforto, a segurança e o bem estar dos animais em traslado, dos seus tutores, de terceiros, bem como preservar outros animais pelo caminho, ao exemplo de cães guias.

Do ponto de vista do custo de implementação, a iniciativa merece prosperar, principalmente por não trazer nenhum prejuízo ao erário.

Além disso, caso a Administração Pública entender necessário, poderá criar regulamentação que preveja o pagamento da passagem do(s) animal(is) em traslado nas hipóteses do presente Projeto, pois é nítido que Administração possui a discricionariedade de fazê-lo nos limites desta Norma e demais Normas de Regência.

Ademais, sob o aspecto jurídico, importante frisar que a matéria é de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, I da Constituição Federal. Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841). A proposta trata também de matéria atinente a serviços públicos, sendo que a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, V), observando-se que a Lei Orgânica do Município não prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre o tema (rol no Art. 38 da LOM), como, aliás, não poderia deixar de ser.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Há que se destacar que existe legislação estadual do Estado de São Paulo (Lei nº 16.930/2019), assim como legislação municipal, a título de mero exemplo segue a Lei nº 16.125, de 11 de março de 2015 no município de São Paulo que trata de matéria assemelhada a esta iniciativa, de iniciativa do Vereador David Santos, à época no PSD, bem como temos exemplos em outros municípios que adotaram iniciativas similares, como é o caso da Lei Complementar de Campinas-SP de nº 358 de 2022, de autoria dos Vereadores Fernando Mendes e Higor Diegor.

Dada a relevância desta iniciativa na pauta da defesa dos animais, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

Sorocaba-SP, 04 de agosto de 2022.

FABIO SIMOA

Vereador